FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REQUISIÇÃO — VANTAGENS

— A requisição de funcionário federal, pelos Estados, exclui as vantagens vinculadas ao exercício e que são inconciliáveis com o afastamento, na forma da lei.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.618-68

PARECER

No presente processo, em que a Divisão de Classificação de Cargos solicita o pronunciamento desta Divisão, o Govêrno do Estado do Acre requisita o Técnico de Administração Benivaldo do Nascimento, do Quadro de Pessoal do DASP para, durante sessenta dias, realizar pesquisas e estudos de interêsse da administração daquela unidade federativa.

2. Quer o Govêrno de Estado requisitante que, no período durante o qual ficar à sua disposição, o aludido servidor tenha sempre pagos pelo Tesouro Nacional os vencimentos e vantagens do cargo que ocupa neste Departamento.

3. Nesse particular a solicitação indica, para fundamentá-la, o disposto no parágrafo único do artigo 121 do Estatuto dos Funcionários, *verbis*:

"Ao funcionário titular de cargo técnico ou científico, quando à disposição dos governos dos Estados, será lícito optar pelo vencimento ou remuneração da função federal, sem prejuízo de gratificação concedida pela administração estadual."

4. Indiscutível, portanto, a viabilidade de, se atendida a requisição na espécie, o requisitando optar pela percepção dos vencimentos e vantagens do cargo técnico efetivo de que é titular no DASP, *excetuadas as vantagens que a lei especialmente vincula a condições cujo cumprimento é inconciliável com o afastamento do servidor para servir a Govêrno estadual*.

5. Assim, o servidor lotado em Brasília não poderá, mesmo na hipótese do dispositivo estatutário supra citado, perceber a vantagem prevista na Lei n.º 4.019, de 1961, se por qualquer motivo — inclusive requisição — deixar de ter exercício na Capital Federal (orientação normativa firmada pela C.G.R.).

6. Também não poderá subsistir a designação do servidor para cargo em comis-

são ou função gratificada, tampouco para exercer cargo ou função no regime de tempo integral e dedicação exclusiva regulamentado pelo Decreto n.º 60.091, de 18 de janeiro de 1967, por isso que a inclusão e a permanência do servidor federal nesse regime especial pressupõe obrigatòriamente, nos têrmos do aludido regulamento, a sua participação efetiva na execução de um subprograma de trabalho prèviamente aprovado pelo Presidente da República.

7. O subprograma de trabalho em razão do qual órgão da administração federal designe servidor para exercer o respectivo cargo ou função em regime de tempo integral e dedicação exclusiva òbviamente não pode incluir trabalhos que não sejam da estrita competência legal da respectiva repartição.

8. A competência do DASP, definida nos arts. 115 e 116 do Decreto-lei n.º 200, de 1967, refere-se apenas às questões concernentes à administração dos servidores civis *federais*. Daí resulta serem estranhos à competência regular dêste Departamento os estudos e pesquisas que o Govêrno do Estado do Acre declara que se propõe realizar no interêsse da *Administração Estadual*.

9. Não há de confundir-se, doutra parte, a execução de "pesquisas e estudos concernentes à Administração Pública do Estado (do Acre)", por funcionário que para tanto vá servir ao Govêrno estadual, com a articulação que o DASP deve manter com entidades nacionais e estrangeiras especializadas em estudos de administração de pessoal.

10. Assim, o atendimento da requisição na espécie terá de importar, necessàriamente, na exclusão do servidor do RETIDE e cessação do pagamento da gratificação respectiva.

11. Alvitra a Seção do Pessoal, na informação do processo, que a solicitação do Govêrno do Estado do Acre seja atendida com fundamento no item XI do art. 2.º do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 50.679, de 31 de maio de 1961.

12. Esta Divisão entende, *data venia*, que o aludido dispositivo daquele Regimento, já anacrônico em face da Reforma que se implanta na Administração federal, exorbitária da previsão legal, conflitando mesmo com a legislação substantiva, se entendido como abonador de fraude às normas que regem o afastamento de servidores da União para servir aos Estados, municípios e outras entidades.

13. Doutra parte, ainda que se fizesse lícita tal fórmula, o § 1., item III, do artigo 4.º do Decreto n.º 60.091, de 18 de janeiro de 1967 não parece autorizar que permaneça incluído no RETIDE, auferindo a gratificação correspondente como se em exercício no DASP — e na D.C.C. — o servidor que seja colocado à disposição de Govêrno estadual para os fins indicados na requisição de fls. 1/2.

14. O citado dispositivo do Regulamento do RETIDE — sôbre o qual versa a consulta da D.C.C. — pressupõe que o servidor esteja sempre cumprindo, na repartição em que é lotado e durante o horário de trabalho peculiarmente exigido consoante o mesmo Regulamento, a sua função na equipe incumbida da execução do subprograma específico, vale dizer, que o servidor não desminta a razão legal de estar designado para trabalhar no regime excepcional e auferir a respectiva vantagem.

15. Respeitado êsse pressuposto, o que o aludido dispositivo do Regulamento do RETIDE é a possibilidade de o servidor compromissado dedicar o tempo em que não lhe é exigida a atividade funcional vinculada ao regime para prestar, eventualmente, assistência *não remunerada* a outros órgãos do Serviço Público.

16. Basta atentar para a condição de que se trate de prestação de assistência gratuita para afastar a hipótese da cessão do servidor, pois neste caso a assistência eventual ao outro órgão não seria gratuita, mas remunerada pelo Tesouro Nacional, através da repartição de origem — e mais onerosa ainda se o servidor está em regime de tempo integral.

17. Com êsse parecer, restituo o processo à Divisão de Classificação de Cargos.

Brasília, 14 de junho de 1968. — *Paulo César Cataldo*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.